



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

**CÓPIA**

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

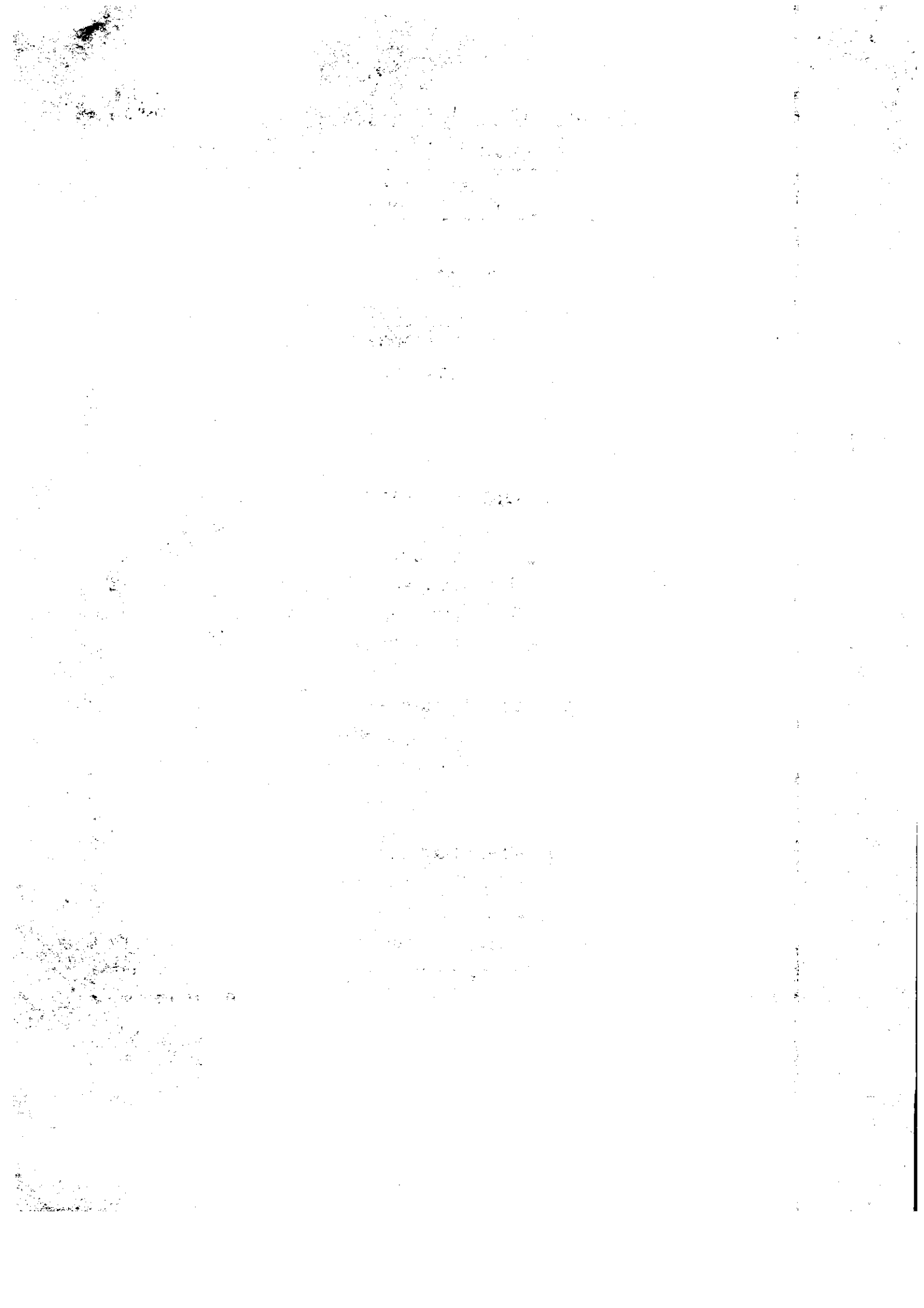
**Nº 001/2014**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da Comarca de Jauru/MT – DR. SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT**, representado neste ato pelo Prefeito Municipal – SR. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES e pela Secretária Municipal de Educação – SRA. CREUZA COSTA LEITE;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (art. 127, CF);

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, dentre os quais se destaca o direito à educação, incluindo-se o transporte escolar com qualidade e segurança – direito fundamental e difuso por excelência, conforme dispõem os artigos 129, III, da CF/88; 6º, *caput* da CF/88; 201, V, da Lei nº 8.069/90 e 5º, da Lei nº 9.394/96;

*Saulo Pires de Andrade Martins*  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

CÓPIA

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**CONSIDERANDO** que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88);

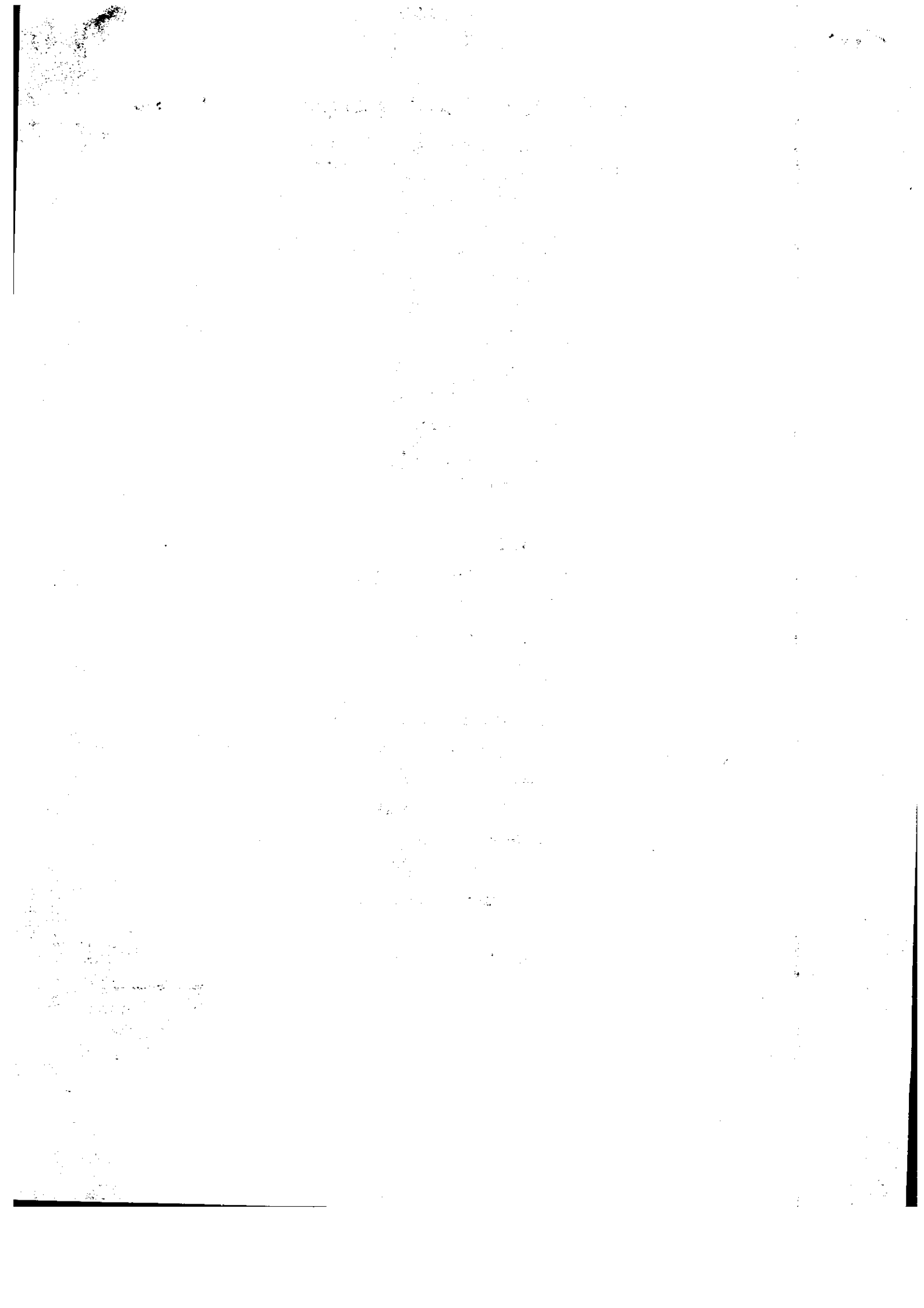
**CONSIDERANDO** que o dever do Poder Público com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento suplementar de transporte escolar, que deve ser prestado de maneira segura, de modo a não colocar em risco a saúde e a vida dos alunos (art. 208, inciso, VII, CF/88);

**CONSIDERANDO**, dessa forma, que a oferta regular de ensino não implica apenas no dever de ministrar a educação de forma gratuita, mas de fazê-lo dentro de padrões mínimos de qualidade, o que engloba a necessidade de se disponibilizar aos estudantes transporte público gratuito decente e seguro;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069/1990 – é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à educação, dentre outros, certo que a garantia de prioridade compreende: (i) proteção e socorro; (ii) atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; (iii) formulação e execução de políticas sociais públicas; (iv) destinação de recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal nº 9.503/1997 – a respeito da condução de escolares, que somente poderá ocorrer com o estrito cumprimento das exigências estabelecidas na normativa supra mencionada – artigos 136/139;

Saulo Pires de Andrade Martins  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

**CÓPIA**

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**RESOLVEM** celebrar compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, nos seguintes termos:

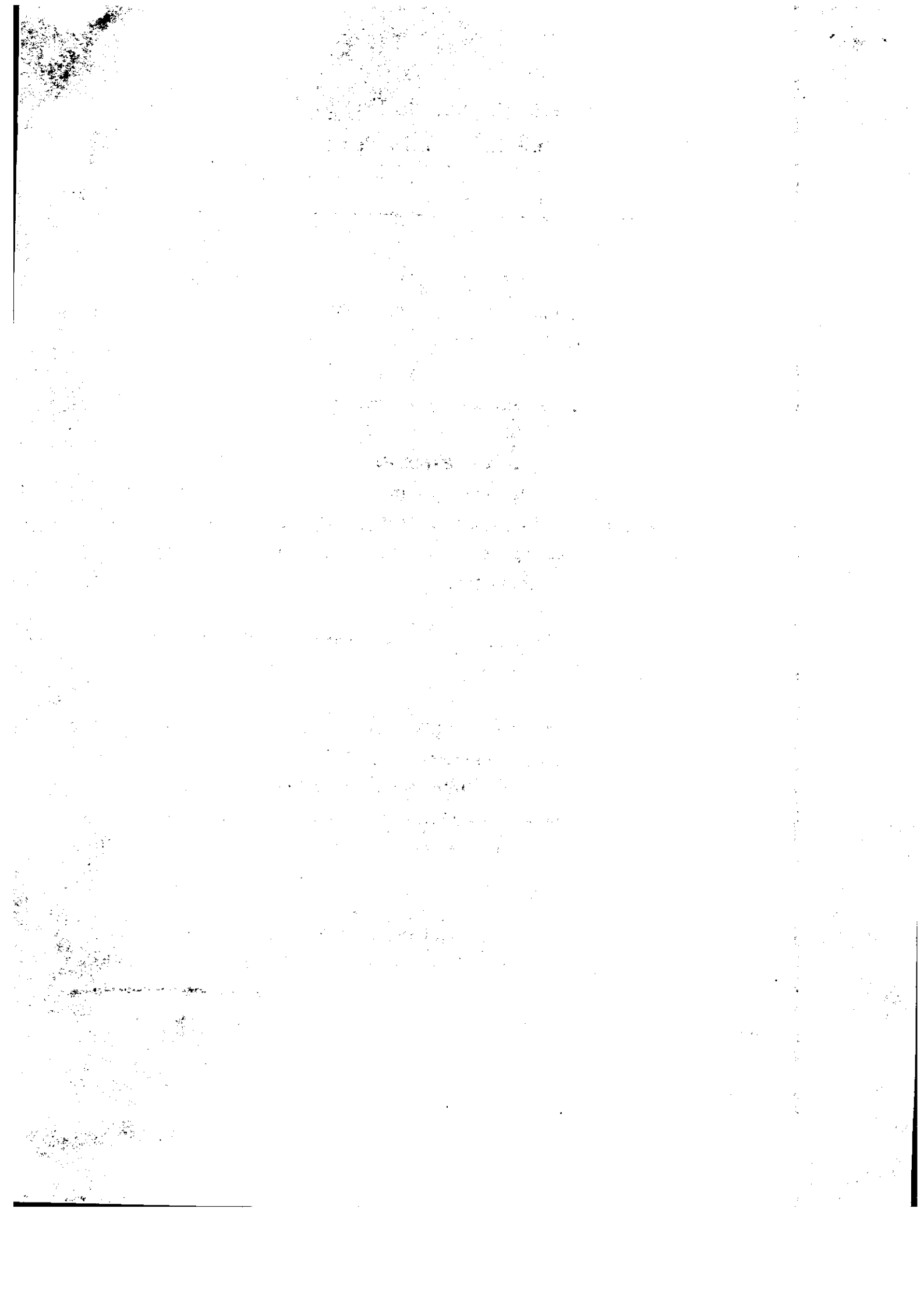
**CAPÍTULO I – DO OBJETO:**

**CLAÚSULA PRIMEIRA** – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a **tutela do direito público subjetivo à educação e consequente oferecimento de transporte público escolar**, como medida prioritária e com o fim de fornecer tal serviço de maneira segura aos usuários/estudantes;

**CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O Município de Porto Esperidião/MT, por intermédio de seu Prefeito – Sr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES, a par de seus esforços até o momento empreendidos, reconhece a necessidade de o Poder Público efetivar melhorias no que pertine ao transporte público escolar, sobretudo em relação à segurança dos veículos utilizados neste serviço;

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O Município compromissário, reconhecendo as irregularidades no fornecimento do serviço de transporte escolar, compromete-se através do presente compromisso a adequar-se à legislação vigente, dentro dos prazos e na forma a seguir definidas;





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

CÓPIA

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

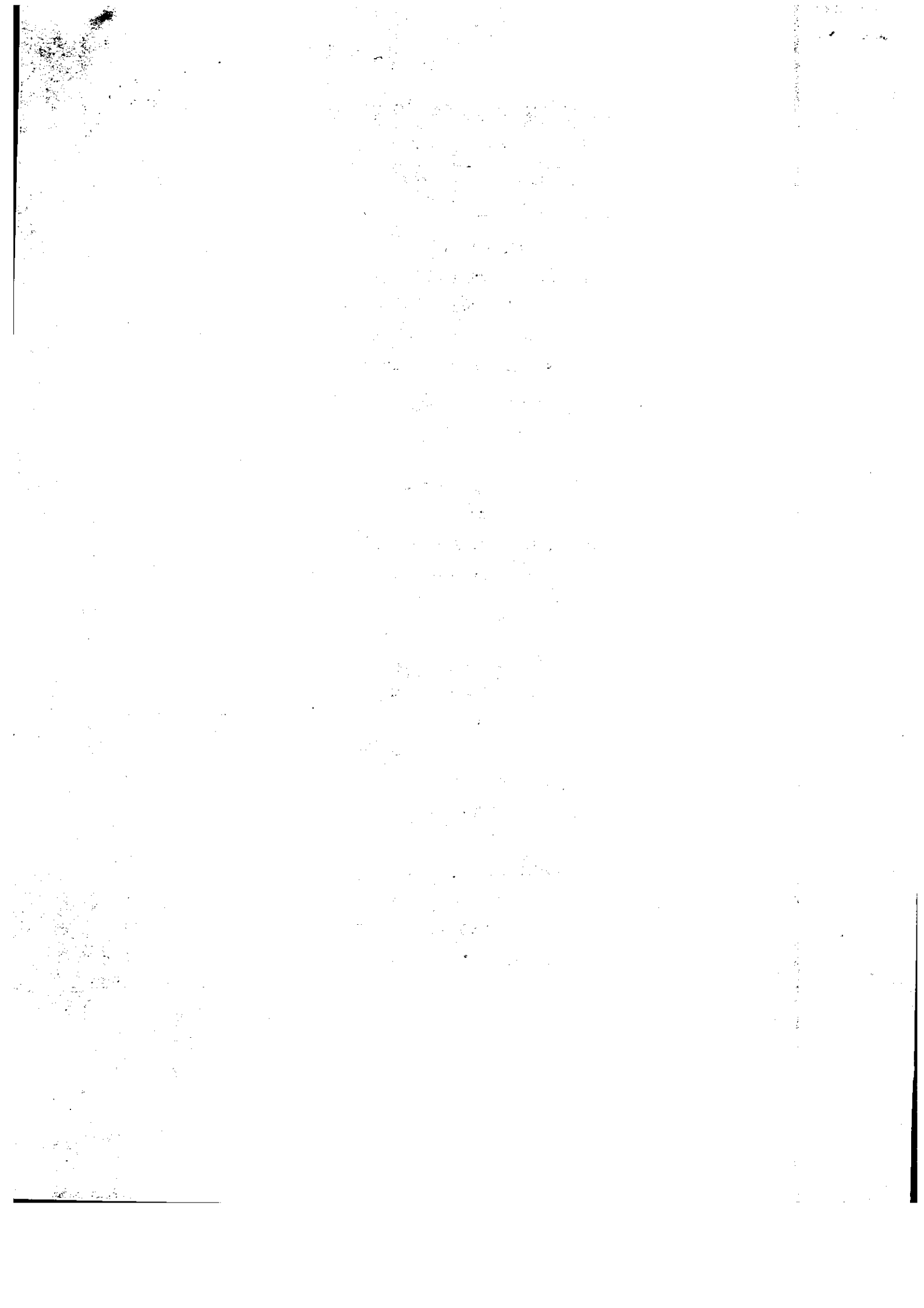
**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Município compromissário, **no prazo máximo de 180 dias**, adequará TODA a frota utilizada no transporte escolar, bem como itinerários e forma de prestação do serviço, às normas estabelecidas pela Constituição Federal e legislações infraconstitucionais, notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Trânsito Brasileiro, neste último caso nos termos da cláusula quarta do presente compromisso;

**Parágrafo primeiro** – Os veículos objetos do presente compromisso são todos aqueles elencados pelo próprio Município no bojo deste inquérito civil, sejam eles pertencentes ao próprio Poder Público como aqueles apenas cedidos temporariamente para a prestação do serviço de transporte escolar;

**Parágrafo segundo** – Os veículos não constantes na relação fornecida pelo Município, seja em virtude de futuras substituições e/ou aquisições, mas destinados ao transporte público escolar, consideram-se, de igual forma, objetos supervenientes do presente compromisso, de modo a também respeitar as cláusulas aqui acordadas a partir do instante em que forem utilizados na prestação do serviço ora em destaque;

**CLÁUSULA QUARTA** – O Município se compromete através do presente termo e no prazo suso mencionado a apresentar e comprovar ao Ministério Público, de forma detalhada (com registro fotográfico e documentos pertinentes) e concernente a cada um dos automóveis destinados ao transporte escolar, as seguintes exigências, nos termos do artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Saulo Pires de Andrade Martins*  
*Promotor de Justiça*







Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

CÓPIA

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

**I** - registro como veículo de passageiros;

**II** - inspeção para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, devidamente assinada por profissional habilitado, o que deverá ser realizado, a partir da primeira inspeção, semestralmente;

**III** - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

**IV** - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

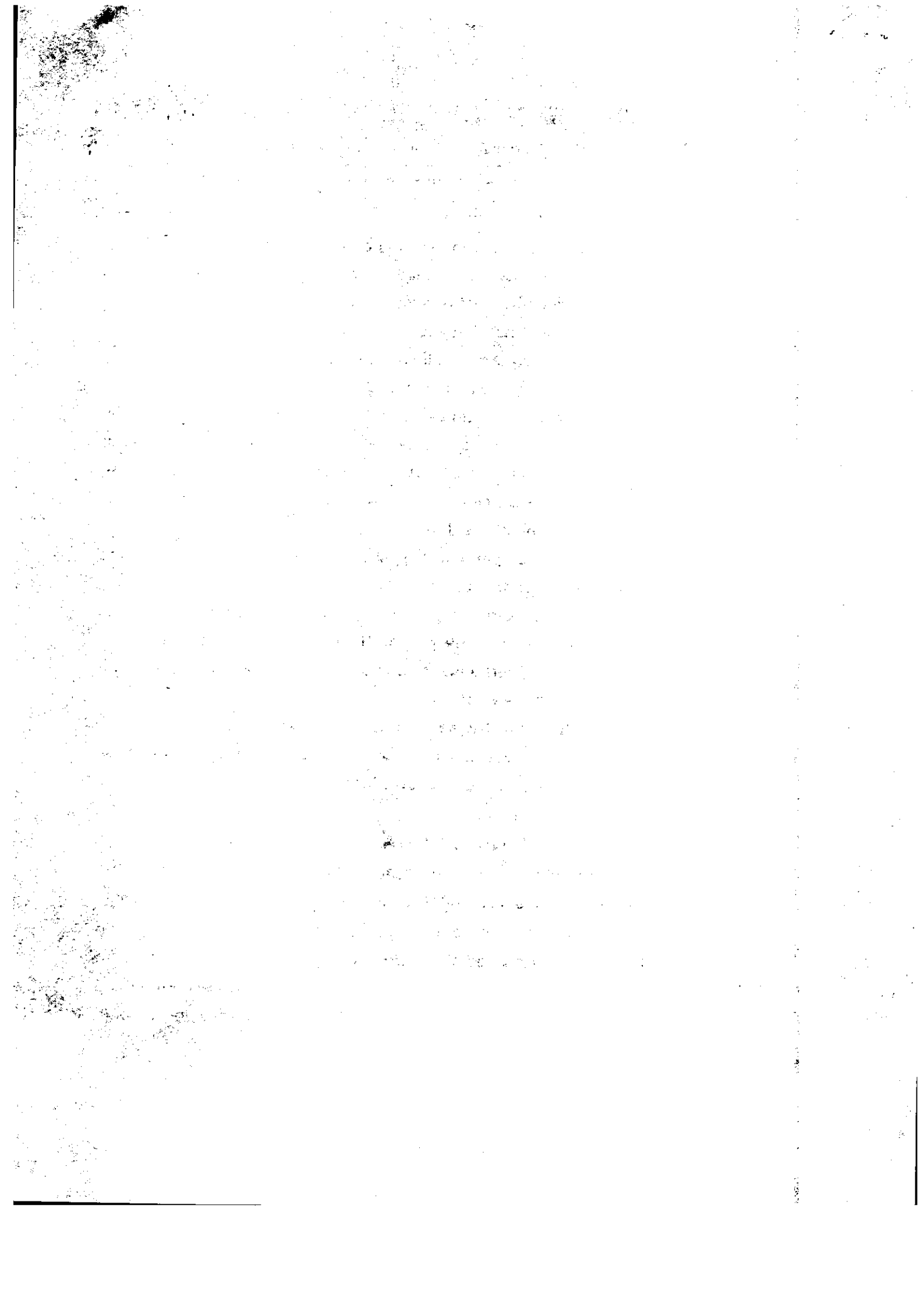
**V** - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

**VI** - cintos de segurança em número igual à lotação;

**VII** - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

**CLÁUSULA QUINTA** - O Município também se compromete através do presente termo e no prazo já referido a comprovar que os veículos destinados ao transporte público escolar estarão circulando com a devida autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado de Mato Grosso, permissão esta que deverá ser afixada na parte interna do automóvel, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante;

*Saulo Pires de Andrade Martins*  
Promotor de Justiça





**CÓPIA**

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

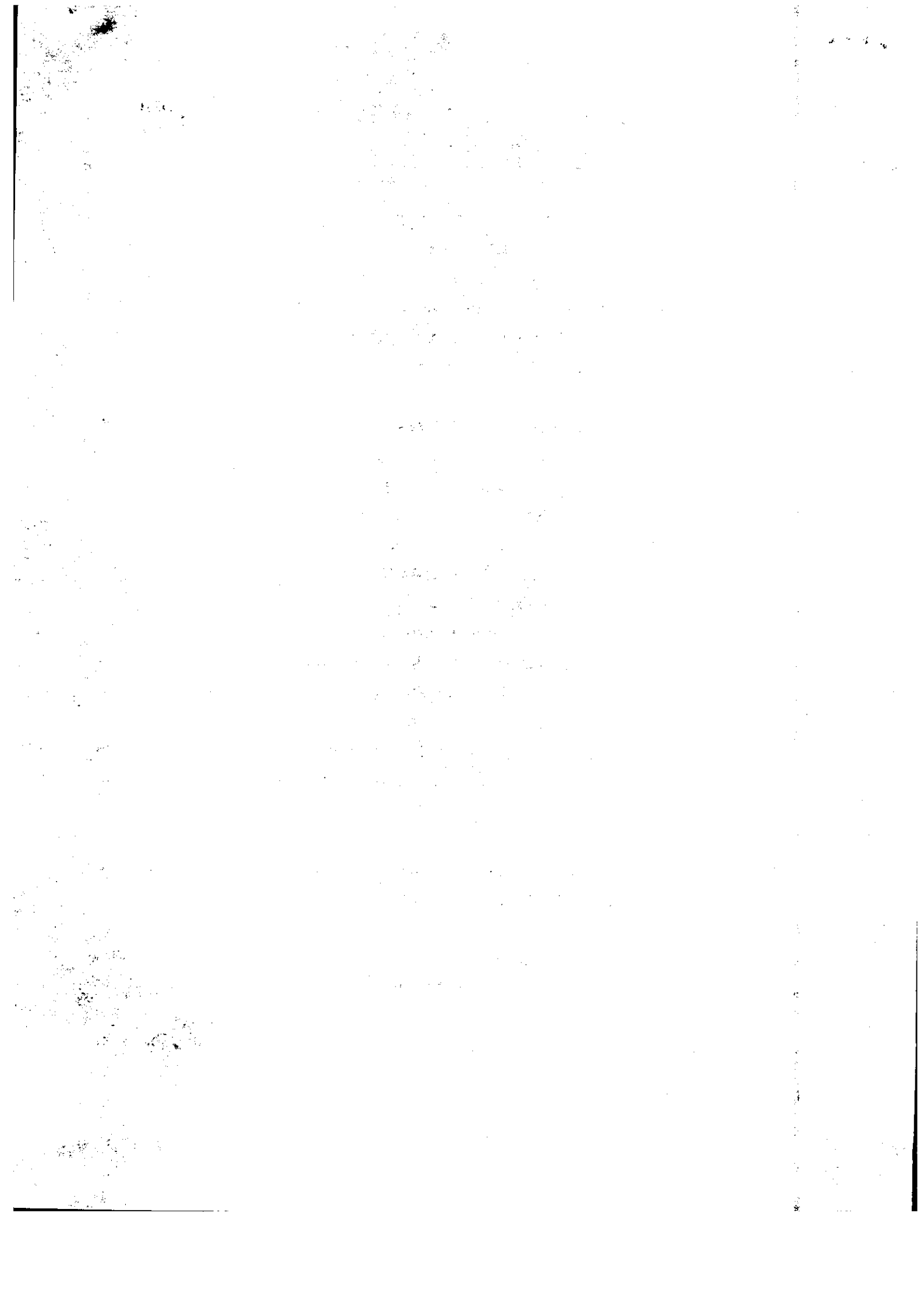
**CLÁUSULA SEXTA** – O Município se compromete a manter ao menos 02 (dois) veículos em caráter de reserva/substituição em decorrência de avarias, reformas, revisões etc, dos automóveis titulares, de modo a não interromper o fornecimento do transporte aos que dele necessitam e nem utilizar indevidamente automóveis sem condições de trafegabilidade;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – O disposto neste termo de ajustamento de conduta não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares, assim como a legislação estadual e federal pertinente ao tema;

**CLÁUSULA OITAVA** – O Município ainda se compromete, em caso de fornecimento do serviço de transporte público escolar na forma terceirizada, a realizar o devido procedimento licitatório para a escolha do prestador de serviços, observando-se, inexoravelmente, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e ainda de todas as demais regras e princípios insculpidos pela Lei nº 8.666/93, devendo o procedimento ser devidamente publicado no portal transparência do Município;

**CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES ADVINDAS DO  
DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas deste compromisso importam na obrigação do Município compromissário em pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo da propositura de ação civil pública de





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

CÓPIA

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

preceito cominatório, bem como propositura de ação civil para responsabilização por ato de improbidade administrativa;

**CLÁUSULA SEGUNDA** – O valor obtido através da execução de multa cominatória será destinado a qualquer dos fundos legalmente criados, ou revertido, por termo de ajuste, a projetos locais ligados à educação e/ou transporte escolar;

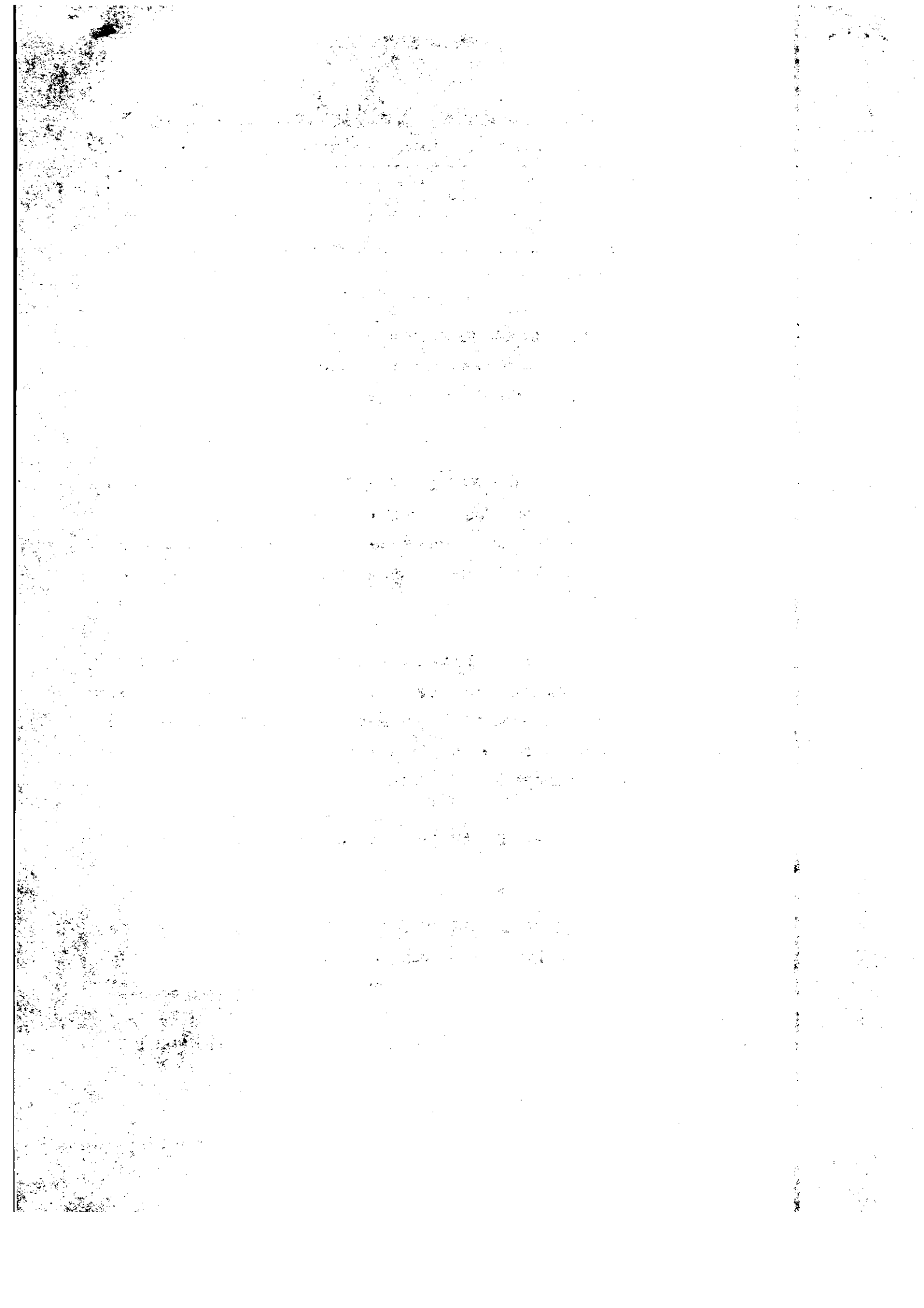
**CLÁUSULA TERCEIRA** – O Município compromissário reconhece que a inadimplência das obrigações assumidas neste acordo importará, além da execução do valor da multa diária, na propositura de ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo das pertinentes ações de responsabilização;

**CLÁUSULA QUARTA** – O compromissário tem pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação;

**CAPÍTULO IV – DA ELEIÇÃO DE FORO E CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Fica eleito o foro da Comarca de Porto Esperidião/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual tem o compromissário por irrevogável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO,

*Saulo Pires de Andrade Martins*  
Promotor de Justiça





Ministério Público do Estado de Mato Grosso  
Promotoria de Justiça de Porto Esperidião

**COPIA**

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

dentro da permissibilidade legal e, ainda, constantes deste termo;

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 585, inciso VI, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em três vias, e assinam os celebrantes.

**CAPÍTULO V - DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoverá o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil tocantemente ao Município compromissário, consignando que irá submeter o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 17 da Resolução nº 10/2007, expedida pelo Conselho Superior do MP/MT.

Porto Esperidião/MT, 09 de janeiro de 2014.

**Saulo Pires de Andrade Martins**  
*Promotor de Justiça Substituto*

**José Roberto de Oliveira Rodrigues**  
*Prefeito de Porto Esperidião*

**Creuza Costa Leite**  
*Secretária Municipal de Educação*

**Paulo Rogério dos Santos Bachega**  
*Assessor Jurídico de Gabinete*

*Saulo Pires de Andrade Martins*  
*Promotor de Justiça*

